



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA N.º 4 /05

de 17 de Janeiro

As alterações introduzidas no Orçamento do Estado para 2005 para vigorarem a partir de 1 de Janeiro, nomeadamente, a revisão do regime geral de retenção na fonte, bem como a metodologia do apuramento do imposto a reter, impõem a publicação da fórmula e Tabela Prática de Retenção Mensal para o ano 2005.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados na nota explicativa desta reforma, designadamente o de “aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final”, aproveita-se para disciplinar o cumprimento das obrigações acessórias dos contribuintes do método declarativo e actualizar os impressos necessários à execução do disposto no Regulamento do IUR – Imposto Único sobre os Rendimentos.

Procede-se ainda à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do decreto-lei n.º1/96, de 15 de Janeiro, será calculada de harmonia com a Tabela de Retenção prevista no referido diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º8 do artigo 19º da Lei 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2005, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

**RETENÇÃO DO IUR SOBRE REMUNERAÇÕES
DO TRABALHO DEPENDENTE**

**Artigo 1º
Regra Geral**

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;

- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.
2. A retenção do IUR será efectuada mediante a aplicação de fórmula de retenção.
3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior, pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º
Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.
2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias, que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.
3. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.
4. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º
Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 394.000\$)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter.

R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no n.º2 do artigo 2º.

p = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 180.000\$, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

α = 15%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvos (...) da fórmula.

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º
Regras especiais na retenção na fonte

1. Quando sejam pagos ou colocados à disposição, do respectivo titular, rendimentos do trabalho dependente em resultado da sentença judicial, de acordo devidamente homologado em processo judicial ou de situações de salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.
2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.
3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.
4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula será sempre arredondado para a dezena de escudo imediatamente inferior.

Artigo 5º
Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o n.º3 do artigo 55º do Regulamento do IUR.
2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo deste diploma, é aplicável às remunerações do trabalho – rendimentos da categoria D – auferidas pelos contribuintes do método declarativo.
3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6º
Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.
2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior (correcção dos limites).

Artigo 7º
Tabela prática do IUR

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas, respectivamente, nos artigos 3º do presente diploma e 22º da Lei n.º 53/VI/05, de 3 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado do ano 2005, são as seguintes:

Rendimento colectável (em escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater
Até 300.000\$	15	0\$00
Mais de 300.000\$ até 630.000\$	20	15.000\$00
Mais de 630.000\$ até 1.260.000\$	27,5	62.244\$00
Mais de 1.260.000\$ até 1.890.000\$	35	156.744\$00
Superior a 1.890.000\$	45	345.681\$00

CAPÍTULO II

RETENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS
DE OUTRAS CATEGORIAS

Artigo 8º
Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de serviço provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviço efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5.000\$00.
2. Nas prestações de serviço a retenção incidirá somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.
3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas serão fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento conjunto.

Artigo 9º
Dispensa de retenção

Não se procederá a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

CAPÍTULO III

REEMBOLSOS DO IUR

Artigo 10º
IUR – Reembolsos

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre os Rendimentos, dos anos anteriores, só beneficiarão dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre os Rendimentos devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, será liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11º

Apresentação da declaração de rendimentos

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 54º do decreto-lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, constitui infracção ao disposto no Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos e será punida nos termos e de harmonia com o Código Geral Tributário.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do final do mês seguinte ao da publicação da Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2005.

Ministério das Finanças e Planeamento na Praia, de Janeiro de 2005.

O Ministro,

João Pinto Serra

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL
(a que se refere o artigo 5º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a	Reter
(De)	(A)			
12.500\$	19.999\$	0,0%	\$	\$
20.000\$	20.699\$	0,5%	100\$	103\$
20.700\$	21.499\$	1,0%	207\$	215\$
21.500\$	22.299\$	1,5%	323\$	334\$
22.300\$	23.099\$	2,0%	446\$	462\$
23.100\$	24.099\$	2,5%	578\$	602\$
24.100\$	25.099\$	3,0%	723\$	753\$
25.100\$	26.199\$	3,5%	879\$	917\$
26.200\$	27.299\$	4,0%	1.048\$	1.092\$
27.300\$	28.699\$	4,5%	1.229\$	1.291\$
28.700\$	30.099\$	5,0%	1.435\$	1.505\$
30.100\$	31.699\$	5,5%	1.656\$	1.743\$
31.700\$	33.399\$	6,0%	1.902\$	2.004\$
33.400\$	35.399\$	6,5%	2.171\$	2.301\$
35.400\$	37.599\$	7,0%	2.478\$	2.632\$
37.600\$	40.199\$	7,5%	2.820\$	3.015\$
40.200\$	43.099\$	8,0%	3.216\$	3.448\$
43.100\$	45.999\$	8,5%	3.664\$	3.910\$
46.000\$	47.899\$	9,0%	4.140\$	4.311\$
47.900\$	50.099\$	9,5%	4.551\$	4.759\$
50.100\$	52.699\$	10,0%	5.010\$	5.270\$
52.700\$	55.399\$	10,5%	5.534\$	5.817\$
55.400\$	58.399\$	11,0%	6.094\$	6.424\$
58.500\$	61.999\$	11,5%	6.728\$	7.130\$
62.000\$	65.899\$	12,0%	7.440\$	7.908\$
65.900\$	70.299\$	12,5%	8.238\$	8.787\$
70.300\$	73.899\$	13,0%	9.139\$	9.607\$
73.900\$	76.499\$	13,5%	9.977\$	10.327\$
76.500\$	79.399\$	14,0%	10.710\$	11.116\$
79.400\$	82.399\$	14,5%	11.513\$	11.948\$
82.400\$	85.699\$	15,0%	12.360\$	12.855\$
85.700\$	89.299\$	15,5%	13.284\$	13.841\$
89.300\$	93.199\$	16,0%	14.288\$	14.912\$
93.200\$	97.499\$	16,5%	15.378\$	16.087\$
97.500\$	102.099\$	17,0%	16.575\$	17.357\$
102.100\$	107.499\$	17,5%	17.868\$	18.812\$
107.500\$	112.999\$	18,0%	19.350\$	20.340\$
113.000\$	119.499\$	18,5%	20.905\$	22.107\$
119.500\$	125.999\$	19,0%	22.705\$	23.940\$
126.000\$	129.999\$	19,5%	24.570\$	25.350\$
130.000\$	134.499\$	20,0%	26.000\$	26.900\$
134.500\$	138.999\$	20,5%	27.573\$	28.495\$
139.000\$	143.999\$	21,0%	29.190\$	30.240\$
144.000\$	148.999\$	21,5%	30.960\$	32.035\$
149.000\$	154.999\$	22,0%	32.780\$	34.100\$
155.000\$	161.499\$	22,5%	34.875\$	36.337\$
161.500\$	168.999\$	23,0%	37.145\$	38.870\$
169.000\$	174.999\$	23,5%	39.715\$	41.125\$
175.000\$	180.999\$	24,0%	42.000\$	43.440\$
181.000\$	185.499\$	24,5%	44.345\$	45.447\$
185.500\$	189.999\$	25,0%	46.375\$	47.500\$
190.000\$	194.499\$	25,5%	48.450\$	49.597\$
194.500\$	200.499\$	26,0%	50.570\$	52.130\$
200.500\$	204.999\$	26,5%	53.133\$	54.325\$
205.000\$	210.999\$	27,0%	55.350\$	56.970\$
211.000\$	216.999\$	27,5%	58.025\$	59.675\$
217.000\$	222.999\$	28,0%	60.760\$	62.440\$
223.000\$	228.999\$	28,5%	63.555\$	65.265\$
230.500\$	237.999\$	29,0%	66.845\$	69.020\$
238.000\$	245.499\$	29,5%	70.210\$	72.422\$
245.500\$	252.999\$	30,0%	73.650\$	75.900\$
253.000\$	261.999\$	30,5%	77.165\$	79.910\$
262.000\$	270.999\$	31,0%	81.220\$	84.010\$
271.000\$	281.499\$	31,5%	85.365\$	88.672\$
281.500\$	291.999\$	32,0%	90.080\$	93.440\$
292.000\$	300.000\$	32,0%	93.440\$	96.000\$
Superior	300.000\$	33,0%	-	-